

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

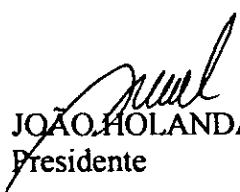
PROCESSO Nº : 11042-000294/95-80
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.765
RECURSO Nº : 118.644
RECORRENTE : FONTANA S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM - Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda a consulta ao Órgão emitente do País exportador, prevista no art. 10, da Resolução 78 - Aladi - que disciplina o "Regime Geral de Origem", implementada pelo Decreto 98.874/90. Ademais, os Decretos 1.024/93 e 1.568/95, que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito "Aladi", não exigiam qualquer relação cronológica entre o Certificado de Origem e a emissão da fatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 1997.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


LEVI DAVET ALVES
Relator


Luciana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

16-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.644
ACÓRDÃO Nº : 303-28.765
RECORRENTE : FONTANA S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

A firma epigrafada promoveu através das DIs nºs 0591, 0613, 0642, e 0643, todas de março de 1994, ante a IRF de Jaguarão, a importação de sebo bovino fundido a granel, cujos despachos foram instruídos com os Certificados de Origem nºs 306260, 306261, 306263, e 306264 - **ALADI** -, todos emitidos em 23/03/94, fls. 07, 18, 26 e 34, e faturas respectivas nºs 0869, 0871, 0875 e 0876, fls.13, 22, 30 e 38, postulando a redução à alíquota zero, do imposto de importação.

Em ato de revisão, a fiscalização aduaneira, em 25/08/95, sob fundamento de que o art. 2º, do Decreto 98.836/90 e Resolução nº 78, do Comitê Aladi (dec. 98.874/90) impediam que a emissão do Certificado de Origem fosse emitido em data anterior a da fatura correspondente, lavrou auto de infração glosando o benefício fiscal de que gozara a Autuada, imputando-lhe a exigência do imposto de importação, multa de 100% com fundamento no art. 4º da Lei 8.218/91 e juros de mora.

Cientificada do feito fiscal, a interessada ofertou, tempestivamente, a impugnação de fls.41 a 49, arguindo em síntese que:

1) - A data constante da fatura é a do embarque da mercadoria, que coincide com a do conhecimento de transporte internacional, inexistindo no documento indicação de sua emissão, requisito dispensado no Decreto nº 49.977/61, que regula a matéria e a exigência de visto consular, aduzindo que se irregularidade houvesse, deveria aplicar-se a penalidade prevista naquele decreto, mas jamais descaracterizar o benefício tributário.

2) - O 18º Protocolo Adicional ao Acôrd de Complementação Econômica nº 2, celebrado entre Brasil e Uruguai, regulado pelo Decreto 1.024/93, autorizava que em todos os casos o Certificado de Origem deveria ser emitido, o mais tardar, à data do embarque da mercadoria fixada no conhecimento de transporte (art. 528 do RA) além do que, no capítulo V - "Das sanções" - daquela avença, inexistia a penalidade imputada no auto de infração.

3) - O Decreto 1.568/95, que consolidou o Mercosul, expressamente elasteceu o dispositivo em exame, dispondo no artigo 17 que o Certificado de Origem deveria ser emitido, no mais tardar, 10 dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias por ele amparadas.

Conclui contestando a penalidade aplicada, que considera abusiva por envolver tributo e multa de 100%, eis que inexistia cominação legal para a imputação,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.644
ACÓRDÃO Nº : 303-28.765

constando dos instrumentos das Convenções Internacionais a exigência de prévia consulta entre os signatários para o esclarecimento das divergências constatadas, postulando se tenha em linha de conta, no que respeita a interpretação, o que recomenda o art. 112 - caput - do Código Tributário Nacional.

A autoridade de primeira instância preservou a imputação tributária inaugural, que fora com fundamento no Acordo 91 da ALADI, assinado em 21/11/88, instrumentado no Decreto 98.836/90, em cujo artigo 2º se exige a prévia emissão da fatura, para que dela faça menção o certificado de origem.

Aduz que a exigência não foi revogada pela legislação superveniente, eis que recepcionada no ACE nº2 (Decreto 41/91), e ao valer-se de certificado de origem inválido não logrou a Autuada provar o preenchimento dos requisitos para gozar da redução pleiteada.

Afirma que a solicitação de informações adicionais à Câmara de Indústria do Uruguai, prevista no Protocolo Adicional ACE-nº2 - Decreto 1.024/93, só se justifica no caso de dúvida quanto a veracidade ou autenticidade do certificado. Na hipótese há certeza de que o documento é inverídico, eis que menciona uma fatura que viria a ser emitida dias depois, o que contraria a legislação e impede o benefício fiscal.

Provê, no entanto, a exclusão da multa de 100%, embasada no art. 106 - I e II, "a", do CTN, e Ato Declaratório Normativo 36, de 05/10/95, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Regularmente intimada a Autuada apresentou recurso voluntário de fls. 49/56, onde reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória, postulando a improcedência da imputação fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fls. 63/64, pela manutenção do decisório singular.

Como houve questionamento por este Relator sobre a tempestividade do recurso, fls. 86, a Repartição de Origem prestou as informações solicitadas, fls.90, que permitem a continuidade da apreciação e julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.644
ACÓRDÃO Nº : 303-28.765

VOTO

O objeto do litígio no presente feito está fixado em se decidir sobre a legitimidade de Certificado de Origem emitido por órgão competente da área da "Aladi", quando com data precedente a contida no documento fiscal - fatura- da mercadoria.

Esclareça-se desde logo que a legislação que fundamentou a imputação se refere a data da emissão da fatura, e os documentos de fls. 13, 22, 30 e 38 (Faturas) apenas contém expressas as datas de embarque da mercadoria, que são posteriores a dos certificados de origem. (fls. 07, 18, 26 e 34).

Não há qualquer prova, sequer indício, de que as faturas tenham sido emitidas na mesma data dos embarques da mercadoria. Ao contrário, tendo em vista que os Certificados de Origem fazem menção expressa ao número das mencionadas faturas que davam cobertura fiscal à mercadoria, a presunção "juris tantum", que não restou elidida, é de que estes documentos já estariam emitidos quando da expedição dos atestados que legitimavam o benefício fiscal postulado.

Ademais disso, e à míngua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgado singular, com caráter de definitividade, de que os Certificados de Origem eram inverídicos e ineptos para produzir efeitos, sem que se procedesse a consulta ao Órgão emitente do país exportador, consoante o previsto no art. 10 da Resolução 78 do Comitê ALADI, que disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

Observe-se mais, que o Decreto 1.024/93 dispôs, no art. 1º, que o 18º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre Brasil e Uruguai, seria executado e cumprido como nele se contém, inclusive quanto a sua vigência. Ao dispor sobre a emissão dos certificados de origem, aquele Protocolo, datado de 19/07/93, estabeleceu no art. 9º, o prazo de 90 dias, ou seja, a partir de 18/10/93, para que aquele documento obedecesse a novas especificações. E no artigo 10 expressamente estatuiu que:

"Em todos os casos o certificado de origem deverá ser emitido, no mais tardar, na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo".

Logo, face ao disposto no art. 1º do Decreto 1.024/93, quando da importação notificada no feito, a norma de regência da espécie já previra apenas termo final para a emissão do Certificado de Origem, sem estabelecer qualquer relação com a fatura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.644
ACÓRDÃO Nº : 303-28.765

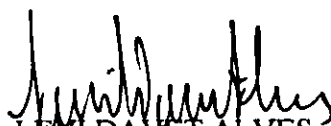
De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que respeita a prazos, consoante se vê do 8º Protocolo Adicional do ACE nº 18, entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30/12/94, implementado pelo Decreto nº 1.568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o “Regulamento Geral de Origem” vigorante a partir de 1º de janeiro de 1995 - art. 2º - previa no anexo 1 - capítulo V - art. 17, que os certificados deveriam ser emitidos “no mais tardar, dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo”, sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.

Adicione-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no fato, qualquer impugnação à sua autenticidade.

Anote-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas se estabeleceu que em nenhuma hipótese se cortaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito, que, baseada em mera presunção, concluiu pela nulidade daquele documento.

Face ao exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1997


LEVI DAVET ALVES - Relator